

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

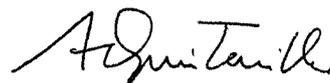
Of. n.º 280/CEC/2017

24-05-2017

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 463/XIII/2ª (BE) – Alteração do Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior (quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, em reunião da Comissão de 24 de maio de 2017.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei n.º 463/XIII/2ª

Autora:

Nilza de Sena

**ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DO ENSINO
SUPERIOR (QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 74/2006, DE 24 DE MARÇO) (BE)**



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação e Ciência

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O projeto de lei n.º 463/XIII (2.ª), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visa alterar o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 21 de março de 2017, tendo sido admitido e baixado à Comissão de Educação Ciência e Cultura (8.ª), no dia 22 do mesmo mês, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

De acordo com a Nota Técnica “A iniciativa legislativa ora apresentada assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontrando-se redigida sob a forma de artigos, precedida de uma breve exposição de motivos e contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Respeita os limites de admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.”



Comissão de Educação e Ciência

O projeto de lei em apreço não suscita questões em face da lei do formulário, mas em caso de aprovação devem ser acolhidas as sugestões de clarificação constantes na nota técnica anexa a este parecer.

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido a consulta das seguintes entidades: Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Federação Nacional de Professores (FENPROF); Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE); Federação Nacional de Ensino e Investigação (FNEI); Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APES); Associação Nacional de Professores (ANP); Conselho Nacional de Educação (CNE); Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP); Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP); Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE); Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESUP); Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE); e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL).

É sugerida ainda na nota Técnica a eventual consulta das entidades representativas dos interesses dos estudantes do ensino superior, como a FNAEESP – Federação Nacional de Associação de Estudantes do Ensino Superior Politécnico, a FNAEESPC – Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo, e a FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais da Educação, Ensino, Cultura e Investigação.

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 463/XIII/2ª visa, segundo os deputados signatários, proceder à 5.ª alteração Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), no propósito de harmonizar a disposição relativa à definição de “Corpo Docente” constante neste



Comissão de Educação e Ciência

diploma ao disposto no artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES).

De acordo com os proponentes, os diplomas supra mencionados não se encontram harmonizados, nomeadamente no que respeita ao artigo 50.º do RJIES, que, com a epígrafe «Estabilidade do corpo docente e de investigação», prevê que *“A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure), com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica”*, e a alínea k) do artigo 3.º do RJGDES que dispõe que *“Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por: (...) k) «Corpo docente próprio», o conjunto dos docentes que, independentemente do seu regime contratual, se encontra a lecionar em regime de tempo integral no ciclo de estudos”*.

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 463/XIII/2ª, os autores da iniciativa consideram que *“o sentido lato utilizado na forma de contratação presente na alínea k) do artigo 3.º do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, coloca uma contradição com o referido no artigo 50.º do RJIES, sendo que os dados sobre as formas de contratação presentes nas diversas instituições de ensino superior, públicas e privadas, demonstram um claro predomínio de formas precárias de contratação, o que muito tem contribuído para a sua degradação.”*

Assim, os autores da iniciativa consideram forçoso e necessário *“harmonizar claramente estas disposições, conferindo um princípio de corpo docente próprio, devidamente harmonizado com as Diretivas Comunitárias e com a legislação em vigor, nomeadamente quanto ao princípio de estabilidade contratual destes docentes.”*

Assim, em conformidade com o supra exposto, é proposta pela iniciativa uma alteração da alínea k) do artigo 3.º do RJGDES, passando da mesma a constar a

Comissão de Educação e Ciência

definição de “*Corpo docente próprio*» como «o conjunto dos docentes **em regime contratual estável, considerado nas formas de contrato por tempo indeterminado ou contrato sem termo**, que se encontra a lecionar em regime de tempo integral no ciclo de estudos”.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar (PA), não se verificou, neste momento, a existência de qualquer iniciativa pendente ou petição sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Conforme Nota Técnica:

“O enquadramento legislativo da matéria objeto do projeto de lei é constituído pelos seguintes diplomas:

- A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#);¹
- A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) («Regime jurídico das instituições de ensino superior»), cujo artigo 50.º é citado na exposição de motivos da iniciativa legislativa;
- O [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#) («Aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior)»);²

¹ Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico (DRE).

² Aqui apresentado na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro («Cria o diploma de técnico superior profissional e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho»).

Comissão de Educação e Ciência

Relacionadas com a presente temática, foram detetadas as seguintes iniciativas legislativas:

| Tipo | Nº | SL | Título | Autoria |
|-----------------|--------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Proposta de Lei | 143/IX | 3 | <u>Define o regime da Lei de Autonomia Universitária e de Institutos Politécnicos Públicos.</u> | Governo |
| Projeto de Lei | 344/IX | 2 | <u>Estabelece as bases da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior público.</u> | PS |
| Projeto de Lei | 509/IX | 3 | <u>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro - Estabelece o quadro jurídico da atribuição dos graus de Mestre e de Doutor pelas instituições de ensino universitário.</u> | PSD CDS-PP |
| Projeto de Lei | 521/IX | 3 | <u>Fixa as regras a que devem obedecer as provas para a atribuição do título de agregado pelas universidades portuguesas.</u> | PS |
| Projeto de Lei | 175/X | 1 | <u>Estabelece novas regras para as provas de agregação na carreira académica (aditamento ao Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro).</u> | PSD |
| Projeto de Lei | 290/XI | 1 | <u>Procede à regularização dos vínculos precários na Administração Central, Regional e Local.</u> | BE |

De referir que as primeiras quatro iniciativas caducaram, e as últimas duas foram rejeitadas em Plenário, respetivamente nas sessões plenárias n.º 76, da X Legislatura, e n.º 3 da XI Legislatura.”

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação e Ciência

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projecto de Lei n.º 463/XIII/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), que visa proceder à 5.ª alteração Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 18 de Maio de 2017.

A Deputada autora do Parecer

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV - ANEXOS

[Nota Técnica.](#)